



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01/26

ASSUNTO: Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece o descarte correto de vidros quebrados e resíduos pontiagudos e perfurocortantes domésticos e comerciais dos imóveis situados no município de Itaú de Minas e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Submete-se ao Setor Jurídico desta Egrégia Câmara Municipal, para análise técnica, o Projeto de Lei nº 01/26, de iniciativa do ilustre Vereador Fabiano Gomes de Lima. A proposição estabelece normas para o descarte correto de vidros quebrados e resíduos pontiagudos/perfurocortantes domésticos e comerciais no município de Itaú de Minas.

O texto normativo proíbe o descarte conjunto desses materiais com lixo orgânico comum, exige o acondicionamento em recipientes seguros (garrafas plásticas, caixas de papelão), determina a sinalização visual do perigo e prevê penalidades com base na legislação ambiental municipal. A mensagem justificativa ressalta o elevado índice de acidentes de trabalho entre coletores de lixo e a necessidade de adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da matéria

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Competência Municipal na Matéria



A matéria legislativa em apreço encontra amparo no Art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e organizar serviços públicos.

Essa competência é exercida em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, conforme o regime de competência concorrente e suplementar. Nesse sentido, o projeto fundamenta-se na:

1. Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos): Que em seu Art. 10 estabelece a responsabilidade dos Municípios pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios.
2. Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos): Que define como diretriz a responsabilidade compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos (Art. 7º, V).

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas ratifica essa prerrogativa em seu Art. 10, incisos I e II (legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), e Art. 181, § 3º, que determina expressamente que o Poder Público adotará medidas para que o lixo seja separado conforme sua origem.

Portanto, o projeto é formalmente adequado quanto à competência federativa, agindo o Município no exercício de sua competência suplementar para atender às peculiaridades locais de segurança dos agentes de limpeza pública.

b) Da Iniciativa da Proposição Legislativa

O projeto foi apresentado por membro do Poder Legislativo. No regime de separação de poderes, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito são taxativas e estão elencadas no Art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que a proposição não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa de órgãos do Executivo. Trata-se de norma de caráter geral e preventivo, impondo deveres aos munícipes para viabilizar a segurança do serviço público já existente. Assim, a iniciativa é concorrente, sendo legítima a autoria parlamentar.

c) Dos Fundamentos de Mérito



No que tange ao mérito, a proposição em análise demonstra total consonância com o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF), visto que a regulamentação do descarte busca mitigar o elevado índice de acidentes de trabalho entre coletores e separadores de materiais recicláveis. Ao exigir o acondicionamento seguro em recipientes que impeçam o efeito cortante, o projeto otimiza a prestação do serviço público de limpeza urbana, reduzindo o afastamento de servidores e os custos operacionais decorrentes de lesões ocupacionais. A medida atende ainda aos princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, pois materializa o dever do Poder Público de zelar pela saúde e pela preservação da vida da coletividade.

Sob a ótica da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a iniciativa municipal converte em ações concretas os objetivos fundamentais estabelecidos em seu Art. 7º, a saber: a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (inciso I); a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (inciso II); o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (inciso III); e a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos (inciso V). Assim, ao disciplinar o descarte de perfurocortantes, o projeto cumpre a diretriz nacional de segregação na fonte e redução de riscos ambientais.

No plano estadual, a proposta encontra-se estritamente alinhada à Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos). O projeto de lei municipal corrobora os objetivos previstos no Art. 8º da norma mineira, que estabelece como metas: a não geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem de resíduos sólidos no Estado (inciso I); a proteção e melhoria na qualidade do meio ambiente e preservação da saúde pública (inciso II); e a geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais (inciso IV).

Dessa forma, conclui-se que o mérito da proposição reside na harmonização entre a necessidade prática de segurança dos agentes de limpeza e os ditames das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos. Ao determinar que fragmentos de vidro e resíduos perfurocortantes sejam destinados e acondicionados de forma diferenciada, o projeto local não apenas reforça o compromisso de Itaú de Minas com a sustentabilidade ambiental, mas também materializa o direito fundamental à saúde dos trabalhadores do sistema de limpeza urbana.

d) Da Necessidade de Concessão de Vacatio Legis



Embora o Art. 5º da proposição preveja a entrada em vigor na data de sua publicação oficial, recomenda-se, sob a ótica da técnica legislativa e do Princípio da Segurança Jurídica, a estipulação de um prazo de *vacatio legis*.

A *vacatio legis* é o intervalo entre a publicação da norma e o início de sua vigência, sendo essencial quando a lei impõe novos deveres que demandam alteração no comportamento social ou investimentos por parte dos administrados. No caso em tela, o projeto estabelece obrigações específicas de segregação, acondicionamento em recipientes resistentes e sinalização visual (como a fixação de fita vermelha) para materiais perfurocortantes.

A concessão de um prazo razoável justifica-se pelos seguintes motivos:

- Educação Ambiental e Conscientização: Permite que o Poder Executivo realize campanhas informativas para orientar a população sobre as novas regras de descarte, garantindo que o cidadão compreenda como cumprir a norma antes de estar sujeito a sanções.
- Adaptação dos Estabelecimentos Comerciais: Proporciona tempo para que o comércio local adeque seus depósitos de lixo e providencie os recipientes e sinalizações exigidos pelo Art. 2º da proposta.
- Efetividade da Fiscalização: Garante que os agentes públicos de limpeza e fiscalização ambiental sejam devidamente treinados quanto aos novos dispositivos legais.

Dessa forma, a modulação dos efeitos da vigência assegura que a lei cumpra sua finalidade pedagógica e protetiva sem violar o princípio da não surpresa, conferindo maior legitimidade e aplicabilidade à norma no âmbito do município de Itaú de Minas.

e) Da Necessidade de Verificação da Proporcionalidade das Sanções (Art. 25 do Código de Posturas)

O Art. 4º da proposição estabelece que a inobservância das novas regras de descarte sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

Nesse contexto, a análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação deve debruçar-se sobre o Art. 25 do Código de Posturas Municipal, que estipula a multa de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal no caso do cometimento da infração prevista nesse projeto.

A necessidade de verificação justifica-se pelo princípio da proporcionalidade que estabelece que a sanção deve ser adequada ao grau de lesividade da conduta. A Comissão deve avaliar se o valor



da multa cominado no Art. 25 do Código de Posturas é compatível com a natureza da infração de descarte irregular de vidros e perfurocortantes domésticos, evitando que a punição seja excessiva ou irrisória.

**f) Da Necessidade de Conversão de Lei Ordinária para Alteração no Código de Posturas
(Assunto Correlato ao Art. 20)**

O Projeto de Lei nº 01/26, embora apresentado sob a forma de lei ordinária, versa sobre o acondicionamento e descarte de resíduos domiciliares, matéria que já possui regramento específico no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 02/1993).

O Art. 20 do Código de Posturas estabelece expressamente que *"o lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas e, tanto quanto possível, acondicionados em sacos plásticos descartáveis"* (...). Ao propor novas regras obrigatórias para o acondicionamento de perfurocortantes e vidros, o presente projeto não apenas cria uma norma autônoma, mas altera substancialmente a disciplina do manejo de resíduos já prevista no referido código.

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deve observar os seguintes pontos:

1. Paralelismo de Formas: O Código de Posturas de Itaú de Minas foi instituído sob a forma de Lei Complementar. Conforme o Art. 59, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o Código de Posturas é objeto obrigatório de lei complementar. Juridicamente, uma lei ordinária não possui força normativa para alterar, revogar ou inovar em matérias reservadas à lei complementar.
2. Unidade do Ordenamento Municipal: Para evitar a dispersão normativa e garantir a segurança jurídica, as regras de descarte e acondicionamento devem estar reunidas no corpo do Código de Posturas. A criação de uma lei ordinária paralela para tratar de um subtema do Art. 20 do Código geraria antinomias e dificuldades na fiscalização e aplicação de multas.
3. Quórum Diferenciado: A aprovação de alteração no Código de Posturas exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o Art. 246, inciso IV do Regimento Interno, enquanto leis ordinárias seguem, via de regra, o quórum de maioria simples.

Dessa forma, recomenda-se que a Comissão de Legislação apresente uma emenda substitutiva para converter a presente proposição em um Projeto de Lei Complementar, redigindo-o como uma alteração ou acréscimo de parágrafos ao Art. 20 do Código de Posturas. Tal medida assegura a higidez constitucional da norma e respeita a reserva de lei estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise minuciosa da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 01/26, conclui que:

1. A matéria é de relevante interesse local, fundamentada no dever constitucional do Município de zelar pela limpeza pública, saúde do trabalhador e preservação ambiental.
2. A proposição é de iniciativa parlamentar legítima, não invadindo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.
3. O mérito da proposta harmoniza-se integralmente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com a Política Estadual de Minas Gerais (Lei nº 18.031/2009).

Contudo, para garantir a plena segurança jurídica e a higidez do ordenamento jurídico municipal, esse parecerista recomenda as seguintes providências à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- Conversão da Espécie Legislativa: Apresentação de Emenda Substitutiva para converter o projeto de Lei Ordinária em Lei Complementar, alterando formalmente o Art. 20 do Código de Posturas (LC 02/93). Tal medida é imperativa para respeitar o paralelismo das formas e a reserva de lei complementar exigida pela Lei Orgânica Municipal.
- Adoção de *Vacatio Legis*: Modificação do Art. 5º do projeto para prever um prazo razoável para a entrada em vigor, possibilitando a adaptação dos cidadãos e a realização de campanhas educativas pelo Executivo.
- Revisão da Sanção: Verificação da adequação do valor da multa previsto no Art. 25 do Código de Posturas frente à natureza das novas obrigações criadas, assegurando que a penalidade respeite o princípio da proporcionalidade.

Sob tais condições, o parecer é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**, devendo o projeto ser adequado à forma de Lei Complementar para sua regular deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Itaú de Minas, 20 de fevereiro de 2026.

Fábio Figueiredo de Carvalho
Advogado da CMIM
OAB-MG 116.173